

DECISÃO N° 1789879, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.813528/2020-44

AI5 nº 2717298208 - GGFIS

Autuado: RODRIGO BENTO.

O Sr. RODRIGO BENTO foi autuado em 14/08/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 10, incisos XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir à Notificação nº 294/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que determinou à pessoa física, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informar o fabricante do produto Temik 150 (Chumbinho), divulgado no site do mercadolivres.com.br, bem como, informar sobre a forma da aquisição do produto, e, apresentar cópias de notas fiscais de aquisição destes produtos.

[...]

Notificado da autuação em 03/02/2021 (fls. 39), o Autuado não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.813528/2020-44 no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA sem petição de defesa, consultado em 24/02/2022).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com os documentos de fls. 02/13 e pelo Aviso de Recebimento - AR de fls. 19, referente ao recebimento da Notificação nº 294/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/ANVISA. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 294/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/ANVISA e a comprovação de recebimento pelo Autuado em 28/08/2019 (fls. 18/19), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso recebeu a autuação.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Por fim, necessário realizar o reenquadramento dos dispositivos legais descumpridos, retirando o art. 10, incisos XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, mantendo-os apenas na tipificação da conduta, e incluindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o Autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CNPJ consultado em 04/02/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 24/02/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 44).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de

primariedade de fls. 40, pois considerou a data da autuação (14/08/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida a partir de 03/09/2019, quando deixou de atender à Notificação nº 294/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/ANVISA no prazo estabelecido (fls. 18/19).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexitem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/02/2022, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1789879** e o código CRC **A8973706**.
